DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2966/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1982/2019
PROTOCOLO	: 1961638
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31/2018
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE GRAMA ESMERALDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2018, realizada pelo Município de Aral Moreira, objetivando o Registro de Preços para aquisição de material gráfico impresso em papel timbrado, carimbos e crachás, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, Hospital e Maternidade Santa Luzia e Posto de Saúde, do Município de Aral Moreira, no valor inicial de R$ 147.960,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais), em que registrou os preços da empresa Doris Estela Rojas Abdulahad – ME.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2018, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, com 13 (treze) dias extrapolados (Peça n. 34/ fs. 170-173).

Em resposta à intimação, o ordenador de despesas informou que a remessa intempestiva se deu por falha administrativa, em decorrência da escassez de servidores para desempenho das mais variadas funções, do recesso de final de ano e das necessárias férias de alguns servidores. (Peça 32, fs. 167-

168).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 36, f. 175, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, e aplicação e multa.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 35/2018)

O certame – *Pregão Presencial n. 35/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2018

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, e no Decreto

Municipal n. 36/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização. Ademais, a publicação ocorreu tempestivamente, em acordo com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Todavia, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, com 13 (treze) dias extrapolados, em desacordo com a disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização da Ata de Registro de Preços sido encaminhada com 13 (treze) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2018, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da Ata de Registro de Preços n. 31/2018, nos termos do artigo 15, II da lei n. 8.666/93, e do Decreto Municipal n. 36/2009; **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos da Ata de Registro de Preços fora do prazo a este Tribunal de Contas, em desacordo com a Resolução TC/MS n 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, inscrita no CPF sob o n. 839.314.301-20, no valor equivalente a 13 (treze) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos da formalização da Ata de Registro de Preços, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM